SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014019-11.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **José Anselmo Pereira**Requerido: **Casa de Crédito e outros**

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1436/13

VISTOS

JOSÉ ANSELMO PEREIRA, ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CASA DE CRÉDITO, BANCO BONSUCESSO S/A, BANCO BMG S/A e BRADESCO PROMOTORA BMC S.A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese que: a) no final de 2010, obteve um empréstimo da requerida CASA DE CRÉDITO; para débito em sua aposentadoria; b) após ter pago todo o valor contratado, notou que foram descontados de sua folha de pagamento cerca de R\$ 4.718,00, excedentes relativos a um contrato que não pactuou; surpreendeu-se ao descobrir que estão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sendo descontados R\$ 503,26, referentes a cinco contratos desconhecidos, firmados com as rés, não restando dúvida de que foi vítima de estelionato. Requereu a antecipação da tutela para que o INSS imediatamente pare os descontos em sua folha de pagamento. Pediu indenização pelo dano moral sofrido; requereu audiência de conciliação entre as partes; a inversão do ônus da prova; pediu a procedência da ação e a declaração de inexistência do indébito.

Juntou documentos a fls.6/42.

Pelo despacho de fls. 44/46 foi deferida em parte a antecipação de tutela pleiteada.

contestaram.

Devidamente citados, os requeridos

O BANCO BONSUCESSO S/A, alegou, em síntese a falta de interesse de agir do autor, e a extinção da lide sem julgamento de mérito; a efetividade da contratação do empréstimo entre as partes; inexistência do dever de reparação; que não há que se falar em indenização por dano moral; impossibilidade da inversão do ônus da prova; impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela; culpa concorrente, pois, mesmo que os fatos tenham sido praticados por um terceiro o consumidor tem responsabilidade pelos fatos. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

alegou, em síntese ser inepta a inicial. No mérito sustentou a culpa exclusiva do autor pelos fatos e consequentemente a inexistência de culpa sua; que não há que se falar em dano moral; o não cabimento da inversão do ônus da prova. Requereu que a presente ação seja julgada sem apreciação do mérito. No mais, rebateu a inicial, pediu a improcedência da ação e o depoimento pessoal do requerente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CASA DE CRÉDITO, alegou falta de interesse de agir do autor; que não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foi apenas intermediadora entre o cliente e o Banco; que não pode ser concedida a antecipação da tutela, pois o próprio autor fez os empréstimos; que não há como falar em indenização por dano moral. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e pediu que seja julgada improcedente a demanda inicial devido a legalidade na contratação do empréstimo.

BANCO BMG S/A, alegou em síntese que o autor pactuou o contrato de financiamento, o que se comprova pelos documentos apresentados; que não há o que se falar em indenização por danos morais; que o autor esta litigando de má-fé.

Sobreveio réplica a fls. 211/212.

Pelo despacho de fls. 213, as partes foram instadas a produzir provas. Houve pronunciamento por parte do BANCO BONSUCESSO S/A, alegando não ter provas a produzir, O BANCO BMG S/A requereu a juntada do termo de adesão e cópia do contrato do financiamento, os demais não se manifestaram.

Pelo despacho de fls. 228 foi declarada encerrada a instrução. O BANCO BONSUCESSO apresentou alegações finais a fls.230/233, o autor apresentou memoriais a fls. 235/236, o BANCO BRADESCO, apresentou alegações finais a fls.238/239 e a CASA DE CRÉDITO apresentou suas alegações em fls. 252/253.

É o relatório.

DECIDO, considerando especificamente a situação de cada postulado.

O autor vem a Juízo negando peremptoriamente ter contratado com os quatro réus e, por essa razão almeja que o Juízo declare a "inexistência dos débitos" e a condenação dos postulados ao pagamento de danos morais.

${\sf I-Em}$ relação ao Banco Bonsucesso, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco BMG S/A.

A documentação exibida a fls. 24 e ss. indica que aludidas instituições financeiras tomaram todas as cautelas que delas eram esperadas antes de conceder crédito ao autor.

As assinaturas lançadas a fls. 25, 26, 69, 70, 71, 75, 79, 82, 85, 88, 150, 157, 158, 161, 166, 167, 201 e 203 são muito parecidas com aquela que o autor fez constar da procuração ao patrono; outrossim, cópias de documentação de identificação do autor foram fornecidas no ato da contratação (v. fls. 27 e 34).

Por fim, as cópias extraídas pelo Sr. Escrivão, em atendimento ao último despacho proferido, trazem os mesmos sinais e são idênticos aqueles exibidos aos réus nos atos das contratações.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar a invalidade dos contratos especificados a fls. 55, até porque o autor, ao replicar, não contestou especificamente os fatos narrados nas defesas e também não pediu perícia grafotécnica para (tentar) demonstrar ao Juízo a falsidade das assinaturas.

II — Em relação a Silva Serviços de Informações Cadastrais de Cobrança Ltda (Casa de Crédito — intermediadora entre cliente e banco).

Aludida ré se limita a coletar os dados do pretendente ao crédito e depois encaminhá-los junto com a documentação exibida, às instituições financeiras.

Assim, como o que o autor almeja é a declaração de inexistência dos débitos, não há razão para que figure ela no pólo passivo, já que não coube a ela a concessão.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL, em relação aos corréus BANCO BONSUCESSO S/A, BANCO BMG S/A e BRADESCO PROMOTORA BMC S/A.

Conforme acima alinhavado, **JULGO EXTINTA** a presente ação em relação à correquerida **CASA DE CRÉDITO** e o faço com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Em consequência, revogo a liminar concedida a fls. 46. Oficie-se.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado

à causa. Nesta oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado, portanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA